

DECISÃO ADMINISTRATIVA
(PROCESSO Nº 70/2019 - TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2019)

1. BREVE RELATO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CÉU AZUL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA** em face da decisão proferida em sessão de licitação, ocorrida aos 21 dias do mês de novembro de 2019, que teve como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO**, por meio do qual pretende a recorrente a revogação da decisão proferida em sessão em que foram habilitadas as empresas **DNP TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO** e **OBRAGEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** sob o argumento de que atende não atendem todos os preceitos constantes do edital e, conseqüentemente, requer que as empresas sejam inabilitadas.

**1.1. DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA
CÉU AZUL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA**

Alega a recorrente que devem ser inabilitadas as empresas, uma vez que as empresas **DNP TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO** e **OBRAGEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** deixaram de apresentar um documento exigido em edital, a saber, cópia da carteira do CREA/CAU do responsável técnico e, por consequência, deixaram de cumprir os princípios constitucionais da isonomia e princípios básicos da licitação, como: legalidade, vinculação do edital, impessoalidade e julgamento objetivo nos termos dos artigos 3 e 41 da Lei Federal nº 8.666/1993

2. IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

Nos termos do § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, as demais licitantes foram devidamente intimadas da interposição dos recursos para a eventual apresentação de impugnação ao recurso, tendo a empresa **DNP TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO** apresentado sua impugnação.

2.1. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA DNP TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO

Aduziu, inicialmente, que a comprovação exigida pelo edital foi plenamente abarcada, no sentido de que o alegado pela recorrente teria sido suprido com a apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e a Certidão de Registro Profissional e Quitação. Que a ausência da cópia da carteira do CREA/CAU do responsável técnico constituiria vício que não traz qualquer prejuízo ao certame, uma vez que as informações nela trazidas não alterariam a habilitação ou julgamento da proposta, pois os documentos acima mencionados trazem dados até mais detalhados sobre a empresa e o profissional em análise.

Concluiu peticionando pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **CÉU AZUL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA**, mantendo-se assim a decisão proferida na sessão de licitação, bem como, a sua habilitação.

3. DECISÃO

3.1. PRELIMINARMENTE

3.1.1. Da Tempestividade do Recurso

O recurso interposto é tempestivo, na medida em que apresentado no prazo legal fixado pela legislação, razão pela qual, **CONHEÇO** do recurso interposto e passo a analisar o mérito.

3.2. DO MÉRITO

3.2.1. Do Instrumento Convocatório

Inicialmente, há que se evidenciar que a Administração Municipal, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, buscou confeccionar um edital contendo todas as exigências mínimas necessárias a garantir a boa e fiel execução dos serviços.

Por tais razões, de maneira precisa, as exigências foram definidas em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, de modo a preservar o interesse público.

Dessa forma, após análise dos autos do processo licitatório, dos argumentos da empresa recorrente e contrarrazões da recorrida, bem como, considerando-se as pesquisas e manifestações dos órgãos envolvidos, esta Comissão entende que o recurso interposto não merece provimento, conforme passo a expor.

3.2.2. Da Sessão Pública

As empresas **DNP TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO** e **OBRAGEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** foram habilitadas durante a sessão pública do certame pela Comissão Permanente de Licitações que, após análise dos documentos e consulta do Procurador municipal, entendeu não haver motivo para desclassificação das licitantes.

Entenderam, naquela ocasião que, houve a apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e a Certidão de Registro Profissional e Quitação que supre as informações necessárias relativas à certificação do responsável técnico e que, a inabilitação, infringiria o princípio da competitividade e representaria excesso de formalismo ainda que houvesse previsão em edital.

Na ocasião, a empresa **CÉU AZUL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA LTDA** manifestou a intenção de interposição recursal em face dos atos praticados pela Comissão de Licitações, tendo sido concedido prazo para apresentação das razões de recurso, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Decorrido o prazo legal, diante da interposição de recurso e, após vista da recorrida, com a apresentação de contrarrazões, o caso foi submetido ao Procurador municipal que exarou parecer acerca das questões formais e jurídicas do processo.

3.2.3. Da Habilitação das Empresas Recorridas

Analisados os autos, constata-se que quanto a habilitação a decisão proferida na sessão pública foi acertada e, em que pese o inconformismo da recorrente, não há que se falar em inabilitação das recorridas **DNP TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO** e **OBRAGEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Fato é que, o inciso I, do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 preceitua que:

Art. 3º.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Logo, da simples análise do citado dispositivo, ainda que tenha o edital do certame previsto a necessidade de apresentação de cópia da carteira do CREA/CAU como condição de habilitação é evidente que a ausência de apresentação não afeta o preenchimento do requisito de habilitação, vez que as empresas apresentaram a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e a Certidão de Registro Profissional e Quitação.

Tais documentos demonstram, de forma inequívoca, a validade do registro profissional e contam com as informações necessárias acerca do profissional, inclusive, de forma mais detalhada do que a constante da carteira.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade na conduta da Comissão Permanente de Licitações por entender possível a habilitação das empresas recorridas, menos ainda, porque, na dúvida consultaram a procuradoria do Município que entendeu possível a habilitação.

Aliás, na ocasião da sessão, com fundamento no §3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993, a fim de evitar dúvidas diligenciaram que as empresas possuem carteira do CREA/CAU do responsável técnico.

Ora, houve excesso quando da elaboração do edital, na medida em que a Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, para fins de comprovação de vínculo profissional permite a utilização de contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho e, inclusive, a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Assim, não nos parece razoável a inabilitação das empresas, pelo simples fato de não terem apresentado cópia da carteira.

Pelo contrário, a inabilitação fundamentada tão-somente nessa questão representaria a frustração do caráter competitivo do certame e caracterizaria a redução do universo de participantes, o que, não se deve admitir.

Incumbe destacar ainda que a licitação deve obedecer aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, explícitos e implícitos, no intuito de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, na contratação de obras e serviços, sem se ater a cláusulas e formalismos desnecessários.

Tal interpretação se extrai de parte do Acórdão nº 772/2009 do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme *in verbis*:

“O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame”.

Nesse contexto, a inabilitação de duas das três empresas participantes do certame pela Comissão Permanente de Licitações sob tal argumento representaria excesso de zelo e formalismo, uma vez que o objetivo das licitações é garantir à Administração Pública o negócio mais vantajoso.

Sendo assim, a existência de exigências injustificadas e capazes de frustrar o caráter competitivo, não devem ser admitidas.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o disposto na Lei Federal nº 8.666/1992 e na jurisprudência dominante, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **CÉU AZUL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA** por tempestivos e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, conforme razões e fundamentos já exarados.

Sem prejuízo, **DETERMINO** a publicação de nova data de sessão para abertura das propostas das empresas devidamente habilitadas a fim de se garantir à observância aos princípios inerentes ao Poder Público, em especial, aos princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

PUBLIQUE-SE e CIENTIFIQUEM-SE os interessados acerca desta decisão.

Iperó, 12 de dezembro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES